



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720215/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.194 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente LAURY ERNESTO KOCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade para, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-19.133 (fl. 196), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 2) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação permanente declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 50), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 04-19.133 (fl. 196), conforme ementa abaixo reproduzida:

Intimação por Edital - Lançamento Cientificado pelo Correio

Argumentos para desqualificar a intimação por edital, com base em lei não pertinente, e de cerceamento do direito de defesa não são eficazes para cancelar o lançamento legalmente cientificado ao contribuinte que, por sua vez, apresentou impugnação tempestiva, confirmando o exercício do direito ao contraditório e a instauração do devido processo legal.

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação na matrícula da AUL, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ em 09/04/2010, nos termos do Edital n.º 034/10/DRF/POA/SECAT (fl. 236), transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto n.º 70.235/1972, art. 33) e não tendo o Interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavrou-se o Termo de Perempção de fl. 240, na forma da legislação vigente.

Ato contínuo, após a Inscrição do Débito em Dívida Ativa da União, o Contribuinte apresentou, em 04/08/2010, recurso administrativo à PGFN (fl. 283), bem como ao CARF (fl. 463), ao qual, entretanto, foi negado seguimento, nos termos do despacho de fl. 440.

Em face do não encaminhamento do seu recurso voluntário, o Contribuinte ajuizou Mandado de Segurança, no qual foi deferida a liminar (fl. 767), determinando-se a remessa do recurso interposto para este Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

Conforme exposto no relatório supra, o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia em 09/04/2010, nos termos do Edital n.º 034/10/DRF/POA/SECAT (fl. 236).

Ocorre, entretanto, que, transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto n.º 70.235/1972, art. 33) e não tendo o Interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavrou-se o Termo de Perempção de fl. 240, na forma da legislação vigente.

Somente após a Inscrição do Débito em Dívida Ativa da União, o Contribuinte apresentou, em 04/08/2010, recurso administrativo à PGFN (fl. 283), bem como ao CARF (fl. 463).

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Registre-se pela sua importância que, em sua peça, o Contribuinte defende a nulidade da intimação referente ao resultado do julgamento de primeira instância (por não ter sido dirigida para a sua procuradora) e que, ainda que fosse válido a intimação do próprio Recorrente, tem-se que a mesma foi encaminhada para o seu escritório de advocacia durante o período de recesso forense, *influenciando derradeiramente na devolução negativa do AR*, razão pela qual *deveria o responsável pelo seu encaminhamento, determinar nova remessa. Não o fazendo, é de ser reconhecida a nulidade das intimações postal e, da posterior, por Edital.*

Razão não assiste ao Recorrente neste particular.

De fato, no que tange à alegação de nulidade da intimação referente ao resultado do julgamento de primeira instância, por esta não ter sido dirigida para a sua procuradora, o Enunciado de Súmula CARF n.º 110 determina que *no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*

Ademais, conforme exposto no Despacho de fls. 440 a 444, tem-se que:

O contribuinte alega no referido recurso, em caráter preliminar, cerceamento do direito de defesa, dizendo, na fl. 153, que "**A impugnação foi firmada pela procuradora do Recorrente, devidamente constituída através de procuração** (fls. 86 processo 11080.720201/2007-85; fls. 85 processo 11080.720231/2007-91 e fls. 84 processo 11080.720215/2007-07) **que indicou seu endereço para receber correspondências, sito na Rua Dr. Timóteo n.º 777, Porto Alegre-RS.**" (grifos constantes do original). Registra, na fl. 154, que a sua procuradora não recebeu qualquer notificação quanto às decisões proferidas nos autos dos processos administrativos e, ainda, que consta dos autos o encaminhamento de AR's ao recorrente e não à sua procuradora.

Primeiramente, verifica-se que a tese de anulação da notificação por edital, levantada na fase impugnatória pelo contribuinte, foi por ele abandonada por ocasião do recurso administrativo à PFN, anexo nas fls. 147 a 205. Naquela peça impugnatória, **pugna pela desconsideração do edital, e requer a intimação pessoal do impugnante no endereço conhecido e indicado pelo mesmo (fl. 28)**. A tese, agora, é de que as correspondências foram expedidas indevidamente para o recorrente (diga-se: em nome

do impugnante e para o seu endereço), **quando deveriam ter sido expedidas para a sua procuradora**. No entanto, conforme a legislação que rege a matéria, o procedimento adotado pela Administração Tributária reputa-se absolutamente correto, nos termos do art. 23 do decreto 70.235/72 (com as alterações promovidas pelas Leis nºs 11.196/2005 e 11.941/2009), a seguir transcrito:

(...)

O contribuinte também alega que as correspondências deveriam ter sido enviadas para o endereço de sua procuradora. No entanto, em que pese haver determinação legal de que as correspondências expedidas pela RFB são enviadas ao domicílio fiscal do contribuinte, assim entendido o endereço constante do seu cadastro (no caso, Cadastro das Pessoas Físicas-CPF), o endereço que o contribuinte alega como sendo o de sua procuradora, para onde deveriam ser remetidas as correspondências — Rua Dr. Timóteo, 777 – Porto Alegre/RS (fl. 153), é exatamente o endereço que consta em seu nome, no CPF, para onde todas as correspondências que constam do processo foram enviadas.

Por outro lado, a impugnação foi firmada pelo próprio contribuinte, conforme se verifica à fl. 47, assim como o endereço que consta da mesma é o seu próprio domicílio fiscal eleito perante à Receita Federal do Brasil, o qual persiste até hoje inalterado, conforme tela de consulta anexa à fl. 300. Não há, em qualquer outro local da impugnação, menção a endereço diferente desse, para envio de correspondências. Tampouco a procuração outorgada, de fl. 84, faz menção quanto ao endereço do escritório de advocacia; ao contrário, traz unicamente o endereço do contribuinte.

No mesmo instante em que diz que as correspondências foram enviadas para o recorrente, e não para sua procuradora, como entende que deveria ter ocorrido, alega que, tratando-se de escritório de advocacia, este encontrava-se fechado em virtude do recesso forense. Desnecessário dizer que o recesso forense aplica-se somente à esfera judicial, período no qual ficam suspensos os prazos processuais de natureza judicial, não podendo ser oposto contra órgão da Administração Tributária, o qual faz parte do Poder Executivo, em relação aos prazos do Processo Administrativo-Fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas as alegações de nulidade (i) por falta de intimação da procuradora do Recorrente e (ii) da intimação do resultado da impugnação, para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior